



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT
PAUTA DO DIA 29/03/2023 - 9 horas

PEQUENO EXPEDIENTE

- Abertura da Sessão;
- Leitura da Ata da Sessão Extraordinária Anterior.

GRANDE EXPEDIENTE

- Ordem do Dia:

Projeto de Lei nº 010/2023
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Dispõe sobre a criação, reorganização e o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Sinop, e dá outras providências.
1ª e única votação

Emenda Aditiva nº002/2023

Autoria do vereador Toninho Bernardes

Adiciona art. 15-A ao Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Emenda Aditiva nº003/2023

Autoria do vereador Toninho Bernardes

Adiciona termo ao *caput* do art. 30 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Emenda Substitutiva nº001/2023

Autoria do vereador Toninho Bernardes

Substitui o inciso VI do art. 7º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Emenda Substitutiva nº002/2023

Autoria do vereador Toninho Bernardes

Substitui o inciso IV do art. 8º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Emenda Substitutiva nº003/2023

Autoria do vereador Toninho Bernardes

Substitui o § 1º do art. 12 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Emenda Substitutiva nº004/2023

Autoria do vereador Toninho Bernardes

Substitui o § 1º do art. 28 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Emenda Substitutiva nº005/2023

Autoria do vereador Toninho Bernardes

Substitui termo do § 9º do art. 28 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

- Emenda Substitutiva nº006/2023** **Autoria do vereador Toninho Bernardes**
Substitui o parágrafo único do art. 29 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.
- Emenda Substitutiva nº007/2023** **Autoria do vereador Toninho Bernardes**
Substitui o inciso XII e os §§ 1º e 2º art. 51 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.
- Emenda Substitutiva nº008/2023** **Autoria do vereador Toninho Bernardes**
Substitui o *caput* do art. 59 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.
- Emenda Substitutiva nº009/2023** **Autoria do vereador Toninho Bernardes**
Substitui o § 3º do art. 59 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.
- Emenda Substitutiva nº010/2023** **Autoria do vereador Toninho Bernardes**
Substitui o § 2º do art. 74 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.
- Emenda Substitutiva nº011/2023** **Autoria do vereador Toninho Bernardes**
Substitui o § 2º do art. 85 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.
- Emenda Modificativa nº001/2023** **Autoria do vereador Toninho Bernardes**
Modifica termo do § 2º do art. 32 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.
- Emenda Supressiva nº001/2023** **Autoria do vereador Toninho Bernardes**
Suprime o § 7º do art. 4º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.
- Emenda Supressiva nº002/2023** **Autoria do vereador Toninho Bernardes**
Suprime termos do *caput* do art. 6º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.
- Emenda Supressiva nº003/2023** **Autoria do vereador Toninho Bernardes**
Suprime termos do inciso III do art. 7º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.
- Emenda Supressiva nº004/2023** **Autoria do vereador Toninho Bernardes**
Suprime o inciso VII do art. 7º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.
- Emenda Supressiva nº005/2023** **Autoria do vereador Toninho Bernardes**
Suprime termos do inciso III do art. 8º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.
- Emenda Supressiva nº006/2023** **Autoria do vereador Toninho Bernardes**
Suprime o inciso VI do art. 8º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

- Emenda Supressiva nº007/2023** **Autoria do vereador Toninho Bernardes**
Suprime os parágrafos 4º e 5º do art. 28 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.
- Emenda Supressiva nº008/2023** **Autoria do vereador Toninho Bernardes**
Suprime os incisos I e II do § 1º do art. 31 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.
- Emenda Supressiva nº009/2023** **Autoria do vereador Toninho Bernardes**
Suprime termos do § 2º do art. 53 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

- Encerramento da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 28 de Março de 2023.

Paulinho Abreu
Presidente

Toninho Bernardes
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 010/2023

DATA: 21 de março de 2023

SÚMULA: Dispõe sobre a criação, reorganização e o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Sinop e dá outras providências.

**REGIME DE
URGÊNCIA**

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Sinop aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Ficam criados 02 (dois) Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, que serão estabelecidos no Município de Sinop pelo Poder Executivo Municipal, de acordo com o disposto nesta Lei e segundo critérios de distribuição geográfica por Regiões Administrativas, regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, podendo ser remanejados quando se fizer necessário, com a função de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Sinop.

§1º. O território de competência dos Conselhos Tutelares de que trata o *caput* deste artigo se dará da seguinte forma:

- I – Conselho Tutelar da Região I; e
- II – Conselho Tutelar da Região II.

§2º. O âmbito das regiões corresponde a um conjunto de bairros serão especificados entre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares, através de Resolução do CMDCA.

§3º. A Região de atuação do Conselheiro Tutelar poderá ser alterada a qualquer tempo, mediante regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§4º. O Conselho Tutelar vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, órgão responsável pela execução da política de Assistência Social no município.

Art. 2º. Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução para novos processos de escolha.

Parágrafo único. A recondução consiste no Direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente em igualdade de condições com os demais pretendentes, inclusive a realização de prova objetiva, prova prática de digitação e avaliação psicológica, vedada outra forma de recondução.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições gerais

Art. 3º. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade da Comissão Organizadora de Processo de Escolha, criada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, observadas as seguintes regras:

I – eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo, uninominal e secreto dos cidadãos do Município de Sinop.

II – candidatura individual e sem vinculação a partido político, não sendo admitida a composição de chapas agrupando candidatos.

Art. 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá uma Comissão Organizadora do Processo de Escolha, composta por 04 (quatro) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma paritária, sendo:

I – 02 (dois) representantes da sociedade civil;

II – 02 (dois) representantes governamentais, sendo 01 (um) representante dos Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social e 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, para organização e condução do presente Processo de Escolha, observados os mesmos impedimentos legais previstos.

§1º. A constituição e as atribuições da Comissão Organizadora do Processo de Escolha deverão constar em Resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal nº 9504/1997.

§3º. O Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha a ser estabelecida em Lei Federal.

§4º. Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos que possuam título de eleitor no Município de Sinop até 03 (três) meses antes da data da votação.

§5º. A posse dos Membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 (trinta) dias da homologação do Processo de Escolha.

§6º. O candidato deverá apresentar, no ato da posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

§7º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem declarar impedidos de atuar em todo o Processo de Escolha quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 5º. Caberá a Comissão Organizadora do Processo de Escolha, com antecedência mínima de 06 (seis) meses da data da eleição, dar início ao processo eleitoral para escolha dos Conselheiros Tutelares, mediante publicação de Edital de Convocação do Pleito no Órgão Oficial de imprensa do Município, ao qual deverá ser dada ampla publicidade.

§1º. O Edital de que trata o *caput* deste artigo, deverá prever, entre outras disposições:

I - O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com o mínimo de 06 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;

II - A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei nº 8.069/1990;

III - As regras de divulgação do Processo de Escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;

IV - Composição da Comissão Organizadora encarregada de realizar o Processo de Escolha, já criada por Resolução própria;

V - Informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar, e

VI - A formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§2º. O Edital do Processo de Escolha para Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

Art. 6º. O Processo de Escolha para Conselheiro Tutelar ocorrerá, preferencialmente com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para cada colegiado.

§1º. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender a trâmite do Processo de Escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§2.º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 7º. Somente poderão concorrer ao processo de escolha para membros do Conselho Tutelar os cidadãos que comprovarem, os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município de Sinop há mais de 02 (dois) anos, na área da região do Conselho Tutelar que irá disputar vaga;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos;
- V – estar quites com as obrigações militares (para candidatos do sexo masculino);
- VI – formação em nível superior;
- VII – comprovada atuação de no mínimo 01 (um) ano na área de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente ou graduação nas áreas de licenciatura ou bacharelado em Serviços Sociais, Psicologia, Direito e Pedagogia ou curso técnico que abranja conhecimento na área da infância e adolescência com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas;
- VIII – não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão através Processo Administrativo Disciplinar – PAD ou judicial.
- IX – comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, sobre língua portuguesa e sobre informática básica, por meio de prova de caráter eliminatório, a ser formulada sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;
- X – não ser, desde o momento da publicação do edital, membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI – não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

XII – Após o resultado da prova objetiva e da prova prática de digitação, os candidatos serão submetidos à avaliação psicológica, por uma banca indicada pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha.

Parágrafo único. O Município poderá oferecer, antes da realização da prova a que se refere o inciso IX deste artigo, minicurso preparatório, abordando o conteúdo programático da prova, de frequência obrigatória.

Art. 8º. O registro de candidatura será feito durante o prazo mínimo de 10 (dez) dias, contados a partir da data fixada no edital de convocação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da Cédula de Identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH e/ou Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho;

II – cópia do Título de Eleitor e Certidão de Quitação da Justiça Eleitoral;

III – prova de residência no Município de Sinop, comprovando o mínimo de 02 (dois) anos;

IV – cópia do Certificado de conclusão de curso de nível superior;

V – certidões de distribuidores cível e criminal e da Vara do Júri e Execuções Criminais do Estado do Mato Grosso e da Justiça Federal (TRF1);

VI – comprovantes de atuação na área de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, por no mínimo 01 (um) ano.

Art. 9º. O pedido de registro de candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, via sua secretaria, e encaminhado à comissão Organizadora do Processo de Escolha, que analisará o atendimento dos requisitos legais exigidos nos artigos 6º e 7º da presente Lei.

Parágrafo único. Findo o prazo para registro de candidaturas, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha fará publicar no Órgão Oficial do Município a relação dos candidatos inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 02 (dois) dias contados da publicação, candidatos que não atendam requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

Art. 10. Oferecida impugnação de candidatura, caberá a Comissão Organizadora do Processo de Escolha:

I – notificar os candidatos, concedendo-lhe o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de defesa;

II – realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de diligências;

III – Sem prejuízo da análise da Comissão Organizadora, é facultado ao Ministério Público o acesso a todos os requerimentos de candidatura.

§1º. Das decisões da Comissão Organizadora do Processo de Escolha caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da publicação, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão em igual prazo.

§2º. Esgotada a fase recursal, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha fará publicar Edital com os nomes dos candidatos habilitados, informando no mesmo ato, o dia da realização da prova objetiva e prova prática de digitação, que deverão ser realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com cópia ao Ministério Público.

§3º. O resultado da prova objetiva e prova prática de digitação será publicado no Diário Oficial do Município e no site da Prefeitura Municipal de Sinop, assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição de recurso junto à Comissão Organizadora do Processo de Escolha, que decidirá em igual prazo.

§4º. Esgotada a fase recursal, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha fará publicar o nome dos candidatos habilitados informando no mesmo ato, o dia da realização da avaliação psicológica, que deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com cópia ao Ministério Público.

§5º. O resultado da avaliação psicológica será publicado no Diário Oficial do Município e no site da Prefeitura Municipal de Sinop, assegurando o prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição de recurso junto à comissão Organizadora do Processo de Escolha, que decidirá em igual prazo.

§6º. Decididos os recursos, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha fará publicar no Diário Oficial do Município e no site da Prefeitura Municipal de Sinop, a relação dos candidatos habilitados ao pleito.

§7º. Das decisões da Comissão Organizadora do Processo de Escolha, caberá a recurso a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar das datas das publicações previstas no artigo anterior.

§8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da homologação das inscrições, Resolução disciplinando o procedimento e os prazos para durante o Processo de Escolha.

Art. 11. Caberá ainda à Comissão Organizadora do Processo de Escolha:

I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras de campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas nessa Lei;

II – estimular e facilitar o encaminhamento por parte dos candidatos ou a sua ordem;

III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no decorrer do processo eleitoral para dos membros do Conselho Tutelar;

IV – aprovar o modelo da cédula de votação;

V – escolher e divulgar os locais de votação;

VI – selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os membros das mesas receptoras e apuradoras de votos, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação.

VII – solicitar à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eleitorais eletrônicas e/ou lona e cabines de votação;

VIII – solicitar junto aos Comandos da Polícia Militar e da Guarda Civil Municipal – GCMS, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

IX – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação.

Parágrafo único. O Ministério Público deverá ser prévia e formalmente comunicado, com antecedência devida, de todas as deliberações da Comissão Organizadora do Processo de Escolha e de todos os incidentes verificados no decorrer do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Seção III

Da Prova de Avaliação dos Candidatos

Art. 12. Os candidatos habilitados ao Pleito passarão por prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, língua portuguesa e informática básica, de caráter eliminatório.

§1º. A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 60% (sessenta) de acertos.

§2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

Art. 13. Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto a Comissão Organizadora do processo de Escolha, no prazo de 02 (dois) dias, após a publicação do resultado da prova.

Parágrafo único. Ultrapassando o prazo do recurso, será publicado, no prazo de 02 (dois) dias, relação final com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

Seção IV **Da Campanha Eleitoral**

Art. 14. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas a campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral ao candidato:

§1º. É vedada qualquer propaganda do candidato nos veículos de comunicação social, admitindo-se a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições para todos os candidatos.

§2º. É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam e nos usos comuns.

§3º. É proibida a realização de propaganda do candidato mediante o uso de alto falantes ou amplificadores de som instalados em locais fixos ou em veículos.

§4º. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§5º. É vedado qualquer tipo de propaganda pelo candidato no dia do pleito.

§6º. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com objetivo de auferir, com isso, vantagem a determinada candidatura.

§7º. É vedado aos órgãos da Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e garantida a igualdade de condições entre os candidatos.

§8º. É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, assim como agentes públicos, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação do registro de candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

Art. 15. Em bens particulares será permitida a veiculação de propaganda por meio de cartazes, respeitando o tamanho máximo de 0,50m² (meio metro quadrado), constando apenas o número, nome e foto do candidato e por meio de *curriculum*

vitae, admitindo-se ainda a realização de debates e entrevistas, nos termos da regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

§2º. É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do Processo de Escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

§3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá, durante o período eleitoral, organizar sessão, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar.

Art. 16. A propaganda na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I – Em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Organizadora e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de internet estabelecido no País;

II – Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

Art. 17. A violação das regras de campanha também está sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados a cassação de seu registro de candidatura ou diploma.

§1º. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica, e comunicando o Ministério Público.

§2º. A denúncia relativa à propaganda irregular poderá ser feita por qualquer cidadão, devendo relatar fatos e indicar provas.

§3º. Recebida a denúncia, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha notificará o candidato para, querendo, apresentar defesa em 02 (dois) dias úteis.

§4º. Transcorrido o prazo previsto o §3º, apresentada ou não a defesa, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha decidirá em 02 (dois) dias e fará publicar a decisão.

§5º. Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Organizadora do Processo de Escolha serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção V **Da realização do Pleito**

Art. 18. A escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§1º. A votação terá início às 08h00 (oito horas) e terminará às 17h00 (dezesete horas), do horário local, caso não haja eleitores na fila.

§2º. As 17h00 (dezesete horas) do dia da votação, o presidente da Mesa Receptora de votos fará a entrega de senhas a todos os eleitores presentes.

Art. 19. Os locais de votação serão definidos pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha e divulgados com no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo-se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes.

§1º. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha, conforme modelo previamente aprovado.

§2º. A cédula conterà os nomes de todos os candidatos habilitados ao pleito, após aprovação na prova objetiva e prova prática de digitação, por ordem alfabética.

§3º. As cédulas serão rubricadas pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha, antes de sua efetiva utilização pelo eleitor.

§4º. A Comissão Organizadora poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais de votação, atenta a facultatividade do voto, as orientações da Justiça Eleitoral e as peculiaridades locais.

§5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantirá que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 20. A Comissão Organizadora do Processo de Escolha poderá obter, junto a Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas e das listas de eleitores, observadas as disposições das Resoluções aplicáveis pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 21. As Mesas Receptoras serão compostas por 01 (um) Presidente e 02 (dois) mesários, indicados e das listas de eleitores, observadas as disposições das Resoluções aplicáveis expedida pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha, que também designará os respectivos suplentes.

Parágrafo único. Não podem compor as mesas receptoras de votos:

§1º. Os candidatos e seus parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até 3º (terceiro) grau, inclusive.

§2º. O cônjuge ou companheiro do candidato.

Art. 22. A composição das mesas apuradoras será definida pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha, dentre membros das mesas receptoras.

CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 23. No momento da votação, além da exibição do respectivo Título de Eleitor, o cidadão deverá apresentar documento oficial com foto, que comprove sua identidade.

Art. 24. O cidadão poderá votar em apenas um candidato, constante da cédula, sendo nula que contenha mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

Art. 25. A fiscalização poderá ser exercida por fiscal previamente indicado pelo candidato a Comissão Organizadora do Processo de Escolha, nunca em número superior a 01 (um).

Art. 26. A apuração dos votos será feita no próprio local de votação, em período imediatamente posterior ao encerramento da votação.

Art. 27. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos ou fiscais apresentar impugnações que serão recebidas de plano com a Comissão Organizadora do Processo de Escolha, de tudo fazendo registro e comunicadas ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV DA PROCLAMAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 28. Concluída a apuração dos votos e resolvidas as impugnações, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha proclamará o resultado da eleição e fará publicar no Diário Oficial do Município e no site da Prefeitura Municipal de Sinop, os nomes dos candidatos e o respectivo número de votos recebidos.

§1º. Sendo considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos mais votados por Conselho, ficando todos, pela ordem decrescente de votação, como suplentes.

§2º. Havendo empate entre os candidatos, será considerado eleito aquele que tiver obtido melhor desempenho na prova de conhecimentos e, persistindo o empate, o candidato de maior idade.

§3º. O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§4º. Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, a votação se dará, preferencialmente, respeitando a correspondência entre o domicílio eleitoral do eleitor e a região de atendimento do Conselho Tutelar.

§5º. Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato deve comprovar residência fixa na região de atendimento do Conselho Tutelar a que pretende concorrer.

§6º. Decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará os eleitos e empossados por ato do (a) Prefeito (a) Municipal, por meio de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA).

§7º. Os candidatos eleitos tem direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores a posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

§8º. Os membros do Conselho Tutelar que não foram reconduzidos ao cargo, deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores a posse dos novos membros do Conselho Tutelar.

§9º. Deverão a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 29. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 30. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá:

I – renúncia;

remunerada;

III – transferência de residência ou domicílio para outro município ou região administrativa do Distrito Federal;

IV – aplicação da sanção administrativa de destituição da função;

V – falecimento;

VI – condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 31. Ocorrendo a vacância ou o afastamento temporário de qualquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, por período superior ao previsto em Resolução, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá promover a imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga, observando a solicitação, caso haja, de remanejamento dos Conselheiros Tutelares titulares em função.

§1º. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença e férias regulamentares.

I – Deverá ser respeitado o zoneamento de candidaturas quando da convocação de suplentes;

II - Caso esgotados os suplentes de determinada zona, poderão ser convocados suplentes de outras zonas, respeitada a classificação geral conforme número de votos recebido.

§2º. No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas pelo período restante do mandato.

§3º. Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo será reposicionado para o fim da lista de suplentes.

§4º. O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Das Atribuições do Conselho

Art. 32. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – exercer as atribuições constantes, em especial, no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), obedecendo os princípios da administração pública, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal;

II – a aplicação de medidas deverá oferecer o diálogo e o uso de mecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas restaurativas e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível as necessidades de seus pais ou responsável;

III – a escuta de crianças e adolescentes destinatários das medidas a serem aplicadas, quando necessária, deverá ser realizada por profissional devidamente capacitado, devendo a opinião da criança ou do adolescente ser sempre considerada e o quanto possível respeitada, observando o disposto no art. 100, parágrafo único, incisos I, XI e XII, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), artigo 4º, §§1º, 5º e 7º, da Lei Federal nº 13.431/2017 e art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989;

a) O Conselho Tutelar, entendendo haver vício quanto a vontade da criança ou do adolescente, deverá a requerimento das partes ou de ofício solicitar quantas avaliações profissionais se fizerem necessárias.

IV – Cabe ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, estimular a implementação da sistemática prevista pelo art. 70-A, da Lei nº 8.069/1990 (ECA) para diagnóstico e avaliação técnica, sob ótica interdisciplinar, dos diversos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e das alternativas existentes para sua efetiva solução, bem como participar das reuniões respectivas;

V – compete ao Conselho Tutelar fomentar e solicitar, quando necessário, a elaboração conjunta entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares, conforme determina o art. 19, inciso I, da Lei Federal nº 13.431/2017;

VI – zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados as crianças e adolescentes, dando-lhes encaminhamento devido;

VII – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;

VIII – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei nº 8.069/1990 (ECA);

IX – aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e adolescentes que, a pretexto de trata-los, educa-los ou protege-los, utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no art. 18-B da Lei nº 8.069/1990 (ECA);

X – acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;

XI – apresentar o plano de fiscalização e promover visitas, com periodicidade semestral mínima, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o art. 90 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), emitindo parecer sobre todas as visitas realizadas, adotando de pronto as medidas administrativas quando necessárias a remoção de irregularidades porventura verificadas, bem como comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de providenciar o registro do SIPIA;

a) é obrigatório o registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamento e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, sob pena de falta funcional.

XII – representar a Justiça da Infância e da Juventude, visando a aplicação de penalidades por infrações cometidas contra as normas de proteção a infância e a juventude, revistos nos artigos 245 a 258-C da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA);

XIII – assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente de acordo com as necessidades específicas locais, observando o princípio constitucional da prioridade absoluta a criança e ao adolescente;

XIV – sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e à promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

XV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;

XVI – representar, em nome da pessoa e da família, na esfera administrativa, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inc. II, da Constituição Federal;

XVII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

XVIII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIX – participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, §2º, da Lei Federal n. 12.594/2012 (Lei do Sinase), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e à adolescência.

§1º. O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal.

§2º. Para o exercício da atribuição contida no inc. VIII deste artigo e no art. 136, inc. IX, da Lei n. 8.069/1990 (ECA), o Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 33. O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.

§1º. Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, sob pena de falta grave.

§2º. Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que o encaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no parágrafo anterior não substitui a necessidade de regularização da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso I, do ECA.

§3º. O termo de responsabilidade previsto no art. 101, inc. I, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), só se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros.

§4º. O acolhimento emergencial a que alude o §1º deste artigo deverá ser decidido, em dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, preferencialmente precedido de contato com os serviços socioassistenciais do Município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.

Art. 34. Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o traslado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, havendo necessidade de aplicação de medida de proteção, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional.

Art. 35. Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar:

I – colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção;

II – entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

III – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;

IV – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

V – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;

VI – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;

VII – requisitar a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VIII – propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;

IX – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

X – participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70- A, inc. VI, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA);

XI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, na forma prevista nesta Lei e na Lei Federal n. 8.069/1990 (ECA);

XII – seguir o Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.

§2º. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.

§3º. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

§4º. As requisições do Conselho Tutelar deverão ter prazo mínimo de 5 (cinco) dias para resposta, ressalvada situação de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou à chefia do órgão destinatário.

§5º. A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

§6º. A proposta do Regimento Interno será realizada pelo Conselho Tutelar, com apreciação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, sendo-lhe facultado propor alterações.

§7º. Uma vez aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar, o mesmo deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e afixado em local visível em sua sede.

Art. 36. É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições,

conforme previsto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (ECA), sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intervenção desses órgãos.

§1º. A autonomia do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção, entre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§2º. A autonomia para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei.

Art. 37. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§1º. Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§2º. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 e do crime tipificado no art. 236 da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

Art. 38. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de autonomia funcional.

§1º. O Conselho Tutelar deverá colaborar e manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§2º. Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei Federal n. 8.069/1990 (ECA).

§3º. Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser comunicado para medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 39. A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art. 131 da Lei Federal n. 8.069/1990 (ECA), não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais nem desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 40. O Conselho Tutelar será notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-se acesso às suas respectivas pautas.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos Conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

Art. 41. É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de postular em Juízo, sempre mediante decisão colegiada, na forma do art. 194 da Lei Federal n. 8.069/1990 (ECA), com intervenção obrigatória do Ministério Público nas fases do processo, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má fé.

Parágrafo único. A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar ação judicial pertinente.

Art. 42. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar. Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar deverá abster-se de manifestação pública acerca de casos atendidos pelo órgão, sob pena do cometimento de falta grave.

Art. 43. É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Art. 44. Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.069/1990 (ECA).

Parágrafo único. Para atender à finalidade do caput deste artigo, antes de encaminhar representação ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveis no âmbito de sua atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição.

Art. 45. No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo, por ocasião da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias.

Art. 46. Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I – nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas;

II – nas salas e dependências das delegacias de polícia e demais órgãos de segurança pública;

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Em atos judiciais ou do Ministério Público em processos ou procedimentos que tramitem sob sigilo, o ingresso e trânsito livre fica condicionado à autorização da autoridade competente.

Seção II

Da Organização do Conselho Tutelar

Art. 47. A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

I – a coordenação administrativa;

II – o colegiado;

III – os serviços auxiliares.

Seção III

Da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar

Art. 48. O Conselho Tutelar escolherá o seu Coordenador administrativo, para mandato de 1 (um) ano, com possibilidade de uma recondução, na forma definida no regimento interno.

Art. 49. A destituição do Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no regimento interno do órgão e nesta Lei.

Parágrafo único. Nos seus afastamentos e impedimentos, o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma prevista pelo regimento interno do órgão.

Art. 50. Compete ao Coordenador administrativo do Conselho Tutelar:

I – coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;

II – convocar as sessões deliberativas extraordinárias;

III – representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;

IV – assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;

V – zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI – participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;

VII – participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja pela adequação de órgãos e serviços públicos, seja pela criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inc. III, 90, 101, 112 e 129 da Lei Federal n. 8.069/1990 (ECA);

VIII – enviar, até o quinto dia útil de cada mês, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;

IX – comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

X – encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação

de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

XI – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão, para ciência;

XII – submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIII – encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIV – prestar as informações relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, anualmente ou sempre que solicitado;

XV – exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

§1º. As atribuições a que se referem os incisos anteriores, não se aplicam ao controle funcional das atividades individuais do Conselheiro Tutelar.

§2º. Nas ausências ou impedimentos temporários do Coordenador, as reuniões do Conselho Tutelar serão dirigidas pelo Conselheiro mais votado dentre os presentes.

Seção IV

Do colegiado do Conselho Tutelar

Art. 51. O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

I – exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, entre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

II – definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;

III – organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

V – organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;

VI – propor ao órgão municipal competente a criação de cargos e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

VII – participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

VIII – eleger o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar;

IX – destituir o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

X – elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração;

XI – publicar o regimento interno do Conselho Tutelar em Diário Oficial ou meio equivalente e afixá-lo em local visível na sede do órgão, bem como encaminhá-lo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;

XII – encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§1º. As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados e obrigatoriamente registradas no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§2º. A escala de férias e de sobreaviso dos membros e servidores do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos na Análise dos Casos

Art. 52. O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I – o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;

V – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º. O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

§3º. O conselheiro Tutelar que atuar mesmo que enquadrado nas hipóteses anteriores, cometerá falta grave.

Seção VI **Do Funcionamento**

Art. 53. O Conselho Tutelar funcionará diariamente, na forma prevista em seu Regimento Interno, observando as seguintes regras:

I – nos dias úteis, o atendimento será das 7h00 (sete horas) às 11h00 (onze horas) e das 13h00 (treze horas) às 17h00 (dezessete horas);

II – nos finais de semana e feriados, bem como no intervalo do almoço e período noturno, o atendimento será em regime de plantão domiciliar, conforme escala previamente estabelecida, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torna-lo facilmente localizável.

§1º. Todos os Conselheiros Tutelares serão submetidos a mesma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§2º. O plantão iniciar-se-á às 07h00 (sete horas) e terminará no mesmo horário do dia seguinte, sendo que para cada plantão realizado, quer em dia útil ou não, haverá compensação através de folga, quando então o Conselheiro Tutelar plantonista deixará de trabalhar durante o horário de expediente do dia útil seguinte do plantão realizado, exceto nas quartas feiras, quando o Colegiado deverá reunir-se.

§3º. As folgas não poderão se acumulativas;

§4º. O disposto no §1º não impede a divisão de tarefas entre os Conselheiros Tutelares, para fins de realização de diligências, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, realização de diligências externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho Tutelar.

Art. 54. O Conselho Tutelar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que necessário, mediante requerimento da maioria de seus membros.

Art. 55. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes.

§1º. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicados ao Colegiado no primeiro dia útil subsequente. Para ratificação ou retificação.

§2º. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio.

§3º. Se não localizado, o interessado será intimado a comparecer na sede do Conselho Tutelar.

Art. 56. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais tem eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

Art. 57. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

Art. 58. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§1º. O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de se pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§2º. O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§3º. A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referente ao atendimento de crianças ou adolescentes se estende aos servidores a disposição do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS ASSEGURADOS AOS CONSELHEIROS TUTELARES

Seção I

Da Remuneração

Art. 59. A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme quadro de comissionados, com referência CT – 01 da Escala de Vencimentos e Salários dos servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Sinop, devendo ser reajustada na mesma data e índice de revisão geral anual dos servidores públicos municipais.

§1º. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§2º. É vedada a acumulação remunerada da função de Conselheiro Tutelar com outro cargo, emprego ou função pública, com exceção das previstas no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, sendo permitida ao Conselheiro Tutelar desempenhar atividade privada, desde que:

a) não seja no horário de expediente ou de plantão nos dias em que o Conselheiro Tutelar estiver escalado para mencionado plantão;

b) não haja captação de clientes através da função de Conselheiro Tutelar.

§3º. Fica instituído o benefício do Auxílio Alimentação aos Conselheiros Tutelares no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta) reais por mês, creditado diretamente na folha de pagamento, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados, conforme preconizado na Lei nº 2283/2016, de 15 de março de 2016, com redação modificada pela Lei nº 2659/2018, de 18 de dezembro de 2018.

§4º. O auxílio alimentação de que trata o parágrafo anterior observará o mesmo regime previsto na Lei nº 2283/2016.

Art. 60. O servidor público municipal, eleito Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo ou emprego, perfazendo a remuneração de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. Durante o afastamento para exercício da função de Conselheiro Tutelar, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Seção II Dos Direitos

Art. 61. Aos Conselheiros Tutelares é assegurado o direito a:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina;

VI – afastamento para tratamento de saúde próprio e de seus descendentes.

§1º. As licenças e afastamentos estabelecidos neste artigo serão submetidos à análise por médico(a) indicado(a) pelo órgão ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado quando o afastamento for justificado por atestado de saúde de até 15 (quinze) dias. Nos casos em que o prazo exceder 15 (quinze) dias, serão encaminhados à análise de perícia junto ao INSS.

§2º. Para fins de aplicação do inciso VI deste artigo, será considerado o afastamento para tratamento de saúde do próprio Conselheiro ou de filhos.

Art. 62. Os recursos necessários à remuneração dos Conselheiros Tutelares terão origem em dotação específica consignada na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 63. As demais perdas relacionadas às indenizações e reposições seguirão as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais, conforme dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sinop, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

Art. 64. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único. A dedicação exclusiva a que alude o caput deste artigo não impede a participação do membro do Conselho Tutelar como integrante do Conselho do FUNDEB, conforme art. 34, § 1º. da Lei Federal n. 14.113/2020, ou de outros Conselhos Sociais, desde que haja previsão em Lei.

Seção III Das Férias

Art. 65. O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

§1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º. Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar as mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do Município de Sinop.

§3º. Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 2 (dois) ou mais membros do Conselho Tutelar da mesma região.

Art. 66. É vedado descontar do período de férias as faltas do membro do Conselho Tutelar ao serviço.

Art. 67. Na vacância da função, ao membro do Conselho Tutelar será devida:

I – a remuneração simples, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II – a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68. Suspendem o período aquisitivo de férias os afastamentos do exercício da função quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

Art. 69. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

Art. 70. A solicitação de férias deverá ser requerida com 30 (trinta) dias de antecedência do seu início, podendo ser concedida parceladamente em períodos nunca inferiores a 10 (dez) dias, devendo ser gozadas, de maneira sequencial pelos membros titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

Art. 71. O membro do Conselho Tutelar perceberá valor equivalente à última remuneração por ele recebida.

Parágrafo único. Quando houver variação da carga horária, apurar-se-á a média das horas do período aquisitivo, aplicando-se o valor da última remuneração recebida.

Seção IV **Das Licenças**

Art. 72. Conceder-se-á licença ao membro do Conselho Tutelar com direito à licença com remuneração integral:

I – para participação em cursos e congressos;

II – para maternidade e à adotante ou ao adotante solteiro;

III – para paternidade;

IV – em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

V – em virtude de casamento;

VI – por acidente em serviço, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

§1º. É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período de licenças previstas no caput deste artigo, sob pena de cassação da licença e da função.

§2º. As licenças previstas no caput deste artigo seguirão os trâmites da Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sinop, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

Seção V Das Concessões

Art. 73. Sem qualquer prejuízo, mediante comprovação, poderá o membro do Conselho Tutelar ausentar-se do serviço em casos de falecimento, casamento ou outras circunstâncias especiais, na forma prevista aos demais servidores públicos municipais.

Seção VI Do Tempo de Serviço

Art. 74. O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§1º. Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou servidor público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.

§2º. O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

§3º. A contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convênio com o Estado e a União para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

§4º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR DO CONSELHEIRO TUTELAR

Seção I Dos Deveres

Art. 75. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I – residir no município de Sinop;

II - manter ilibada conduta pública e particular;

III – zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

IV – cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;

VI – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

VII – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

VIII – desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária e dedicação exclusiva previstas nesta Lei;

IX – declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

X – cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XII – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII – prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o art. 17 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIV – identificar-se nas manifestações funcionais;

XV – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XVI – comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da autoridade judiciária e do Ministério Público;

XVII – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;

XVIII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIX – guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;

XX – ser assíduo e pontual, respeitando a carga horária estabelecida por esta Lei, sendo obrigatório o registro de ponto;

XXI - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XXII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

Seção II

Das responsabilidades

Art. 76. O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 77. A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

Art. 78. A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 79. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Seção III

Da Regra de Competência

Art. 80. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, ou da falta de seus pais ou responsável legal.

§1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do Município no qual ocorreu a ação ou a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local onde sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

§3º. Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no seu território.

§4º. Para fins do disposto no caput deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.

§5º. Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e o acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.

Seção IV **Das vedações**

Art. 81. Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

II – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III – exercer qualquer outra função pública ou privada;

IV – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;

V – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

VI – recusar fé a documento público;

VII – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;

IX – proceder de forma desidiosa;

X - descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;

XI – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869/2019 e legislação vigente;

XII - ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;

XIII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XIV – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;

XV – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVI - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;

XVII – exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XVIII – entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;

XIX – ingerir bebidas alcoólicas durante horário de trabalho ou fazer uso de substância entorpecente, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;

XX – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XXI – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXII – celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;

XXIII – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;

XXIV – constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

XXV – cometer crime contra a Administração Pública;

- XVI – abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;
- XXVII – faltar habitualmente ao trabalho;
- XXVIII – cometer atos de improbidade administrativa;
- XXIX – cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;
- XXX – praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- XXXI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
- XXXII – utilizar-se de quaisquer recursos pertencentes ao patrimônio público municipal em benefício próprio ou de terceiros;
- XXXIII – proceder a análise de casos na qual se encontra impedido, em conformidade com o art. 36 desta Lei.

Parágrafo único. Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Órgão.

Seção V

Das Penalidades

Art. 82. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I – advertência;
- II – suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- III – destituição da função.

Art. 83. Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 84. O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observará, no que couber, o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos vigente no Município, inclusive no que diz respeito à competência para

processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal n. 8.112/1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

§1º. A aplicação de sanções por descumprimento dos deveres funcionais do Conselheiro Tutelar deverá ser precedida de sindicância ou procedimento administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração.

§2º. Havendo indícios da prática de crime ou ato de improbidade administrativa por parte do Conselheiro Tutelar, o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

§3º. O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

§4º. Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.

Art. 85. No caso de aplicação da penalidade de perda de mandato ou de suspensão do exercício da função superior ao prazo previsto em Resolução, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro de (10) dez dias, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º. O Conselheiro Tutelar que se enquadrar no Art. 83º ficará impedido de participar de novo pleito eleitoral.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 86. O Conselho Tutelar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, promoverá a adequação de seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar que não atender ao disposto no art. 88 estará sujeito a apuração da falta.

Art. 87. A Lei Orçamentária do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares e a remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 88. A Secretaria Municipal de Assistência Social Trabalho e Habitação proporcionará aos Conselheiros Tutelares recursos materiais e humanos necessários ao seu pleno e regular funcionamento.

Art. 89. A Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, com apoio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecerá uma política de qualificação e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

§1º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, é obrigatório o fornecimento, pelo Poder Executivo Municipal, de capacitação com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula por ano a todos os membros titulares do Conselho Tutelar, os quais deverão comparecer obrigatoriamente ao curso, sob pena de incorrer em falta grave.

§2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º. A capacitação a que se refere o §1º não precisa ser oferecida exclusivamente aos membros do Conselho Tutelar, computando-se também as capacitações e os cursos oferecidos aos demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 90. Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sinop, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais e legislação correlata.

Art. 91. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 92. Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

Art. 93. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 94. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2683/2019, 2783/2019 e 3148/2022, de 03 de abril de 2019, 22 de novembro de 2019 e 06 de dezembro de 2022, respectivamente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 21 de março de 2023.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 010/2023

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasados em preceitos regimentais, remetemos para análise desta augusta Casa de Leis o Projeto epigrafado que *"Dispõe sobre a criação, reorganização e o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Sinop e dá outras providências"*.

O presente projeto tem por objetivo autorizar o município a reformar a Lei Municipal aprovada em 2019, que dispõe sobre a criação, reorganização e funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Sinop, atendendo a solicitação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente de Sinop.

Tal revogação se justifica em função de alterações realizadas pelo CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) que alterou a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 e publicou a Resolução nº 231, em 28 de dezembro de 2022 para dispor sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, que passará a ser realizado em data unificada em todo o território nacional. A Resolução supra, contemplou em seu art. 3º - CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR – a seguinte redação:

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral; (...)

A matéria em apreço regulamenta a criação, a organização e o funcionamento do órgão, dispondo desde o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, passando pelos requisitos e registros de candidaturas, da realização do pleito até a proclamação e posse dos eleitos. O projeto de Lei contempla ainda as atribuições do Conselho Tutelar, seu respectivo funcionamento, a remuneração, os direitos e deveres de cada Conselheiro.

Isto posto, justificado o projeto de lei, aguardamos confiantes a manifestação positiva desta nobre Casa Legislativa, assim como requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda **Aditiva**

Nº 002 / 2023

Autor: VEREADOR TONINHO BERNARDES

**Adiciona art. 15-A ao Projeto de Lei nº 010/2023,
de autoria do Poder Executivo.**

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, adicione-se o art. 15-A ao Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme segue:

“Art. 15-A. Será permitida a colocação de adesivo no vidro traseiro de veículo de propriedade particular, constando número, nome e foto do candidato, de acordo com os parâmetros permitidos pela legislação de trânsito vigente.”

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,**

Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

RECEBIDO

27 MAR 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda Aditiva

Nº 003 / 2023

Autor:

VEREADOR TONINHO BERNARDES

Adiciona termo ao *caput* do art. 30 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, adiciona-se o termo abaixo grifado, ao *caput* do art. 30 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme segue:

“Art. 30. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá ***mediante:***”

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

RECEBIDO

27 MAR 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda Substitutiva

Nº 001 / 2023

Autor:

VEREADOR TONINHO BERNARDES

Substituí o inciso VI do art. 7º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, substitua-se pelo inciso abaixo grifado, o inciso VI do art. 7º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme segue:

“Art. 7º

.....”

VI – formação em nível médio;

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,


Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

27 MAR 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda Substitutiva

Nº 002 / 2023

Autor:

VEREADOR TONINHO BERNARDES

Substitui o inciso IV do artigo 8º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, substitua-se pelo inciso abaixo grifado, o inciso IV do art. 8º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme segue:

“Art. 8º. O registro de candidatura será feito durante o prazo mínimo de 10 (dez) dias, contados a partir da data fixada no edital de convocação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da Cédula de Identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH e/ou Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho;

II – cópia do Título de Eleitor e Certidão de Quitação da Justiça Eleitoral;

III – prova de residência no Município de Sinop, comprovando o mínimo de 02 (dois) anos;

IV – cópia do certificado de conclusão do ensino médio;”

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

RECEBIDO

27 MAR 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda Substitutiva

Nº 003 / 2023

Autor:

VEREADOR TONINHO BERNARDES

Substituí o § 1º do art. 12 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, substitua-se pelo parágrafo abaixo grifado, o § 1º do art. 12 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme segue:

“Art. 12. Os candidatos habilitados ao Pleito passarão por prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, língua portuguesa e informática básica, de caráter eliminatório.

§1º. A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de acertos.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO
27 MAR 2023
[Assinatura]
ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda Substitutiva

Nº 004 / 2023

Autor: **VEREADOR TONINHO BERNARDES**

Substituí o § 1º do art. 28 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, substitua-se pelo parágrafo abaixo grifado, o § 1º do art. 28 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme segue:

“Art. 28.....”

§1º. Serão considerados eleitos os 10 (dez) candidatos mais votados por Conselho, ficando todos, pela ordem decrescente de votação, como suplentes, sendo que os 05 (cinco) primeiros colocados terão o direito de escolher a região em que atuarão.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

RECEBIDO

27 MAR 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda Substitutiva

Nº 005 / 2023

Autor:

VEREADOR TONINHO BERNARDES

Substitui termo do § 9º do art. 28 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, substitua-se pelo termo abaixo grifado, termo do § 9º do art. 28 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme segue:

“Art. 28.....

.....

§9º. Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda Substitutiva

Nº 006 / 2023

Autor: **VEREADOR TONINHO BERNARDES**

Substituí o parágrafo único do art. 29 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, substitua-se pelo parágrafo abaixo grifado, o parágrafo único do art. 29 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme segue:

“Art. 29.....”

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca; em relação a servidor comissionado, exercendo cargo de chefia, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação e em relação a membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sinop/MT – CMDCA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda Substitutiva

Nº 007 / 2023

Autor: **VEREADOR TONINHO BERNARDES**

Substitui o inciso XII e os §§ 1º e 2º do art. 51 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, substitua-se pelos dispositivos abaixo grifados, o inciso XII e os §§ 1º e 2º do art. 51 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme segue:

Art. 51.....

.....

XII – encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sinop/MT, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

XIII – comunicar aos interessados e registrar no SIAPA as decisões do colegiado.

XIV – publicar em local de fácil acesso ao público, a escala de férias e de sobreaviso dos membros e servidores do Conselho Tutelar.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,


Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda Substitutiva

Nº 008 / 2023

Autor: **VEREADOR TONINHO BERNARDES**

Substituí o *caput* do art. 59 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, substitua-se pelo dispositivo abaixo grifado, o *caput* do art. 59 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme segue:

“Art. 59. A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar será de R\$ 5.425,00 (cinco mil, quatrocento e vinte e cinco reais), conforme quadro de comissionados, com referência CT – 01 da Escala de Vencimentos e Salários dos servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Sinop, devendo ser reajustada na mesma data e índice de revisão geral anual dos servidores públicos municipais.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

27 MAR 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda Substitutiva

Nº 009 / 2023

Autor:

VEREADOR TONINHO BERNARDES

Substitui o § 3º do art. 59 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, substitua-se pelo dispositivo abaixo grifado, o § 3º do art. 59 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme segue:

Art. 59.....

.....

§3º. Os Conselheiros Tutelares farão jus ao benefício do auxílio alimentação, conforme disposto na Lei Municipal nº 2283/2016 e suas alterações posteriores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda Substitutiva

Nº 010 / 2023

Autor: **VEREADOR TONINHO BERNARDES**

Substituí o § 2º do art. 74 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, substitua-se pelo parágrafo abaixo grifado, o § 2º do art. 74 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme segue:

Art. 74.....

.....

§2º. Retornará ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato, o servidor que exercia atividade como Conselheiro Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda Substitutiva

Nº 011 / 2023

Autor: **VEREADOR TONINHO BERNARDES**

Substituí o § 2º do art. 85 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, substitua-se pelo parágrafo abaixo grifado, o § 2º do art. 85 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme segue:

“Art. 85.....

.....

§2º. O Conselheiro Tutelar que se enquadrar no inciso III do art. 82, ficará impedido de participar de novo pleito eleitoral.”

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,**


Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

RECEBIDO

27 MAR 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda *Modificativa*

Nº 001 / 2023

Autor: VEREADOR TONINHO BERNARDES

Modifica termo do § 2º do art. 32 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, modifique-se pelo termo abaixo grifado, termo do § 2º do art. 32 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo, pelo que segue abaixo grifado:

“Art. 32

.....”

§2º. Para o exercício da atribuição contida no inc. **XIII** deste artigo e no art. 136, inc. IX, da Lei n. 8.069/1990 (ECA), o Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 227, caput, da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

RECEBIDO

27 MAR 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda *Supressiva*

Nº 001 / 2023

Autor:

VEREADOR TONINHO BERNARDES

Suprime o § 7º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, suprime-se o § 7º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Toninho Bernardes

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda *Supressiva*

Nº 002 / 2023

Autor: VEREADOR TONINHO BERNARDES

Suprime termos do *caput* do art. 6º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, suprime-se os termos abaixo grifados do *caput* do art. 6º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme segue:

“Art. 6º. O Processo de Escolha para Conselheiro Tutelar ocorrerá, preferencialmente com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para cada colegiado.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

RECEBIDO

27 MAR 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda *Supressiva*

Nº 003 / 2023

Autor: **VEREADOR TONINHO BERNARDES**

Suprime termos do inciso III do art. 7º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, suprima-se os termos abaixo grifados do inciso III do art. 7º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme segue:

“Art. 7º

.....

III – residir no Município de Sinop **há mais de 02 (dois) anos, na área da região do Conselho Tutelar que irá disputar vaga;**

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

RECEBIDO

27 MAR 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda *Supressiva*

Nº 004 / 2023

Autor:

VEREADOR TONINHO BERNARDES

Suprime o inciso VII do art. 7º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, suprime-se o inciso VII do art. 7º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda *Supressiva*

Nº 005 / 2023

Autor: VEREADOR TONINHO BERNARDES

Suprime termos do inciso III do art. 8º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, suprime-se os termos abaixo grifados do inciso III do art. 8º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

“Art. 8º. O registro de candidatura será feito durante o prazo mínimo de 10 (dez) dias, contados a partir da data fixada no edital de convocação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da Cédula de Identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH e/ou Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho;

II – cópia do Título de Eleitor e Certidão de Quitação da Justiça Eleitoral;

III – prova de residência no Município de Sinop, **comprovando o mínimo de 02 (dois) anos;**

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

RECEBIDO

27 MAR 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda *Supressivo*

Nº 006 / 2023

Autor:

VEREADOR TONINHO BERNARDES

Suprime o inciso VI do art. 8º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, suprime-se o inciso VI do art. 8º do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

27 MAR 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda *supressiva*

Nº 007 / 2023

Autor: VEREADOR TONINHO BERNARDES

Suprime os parágrafos 4º e 5º do art. 28 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, suprime-se os parágrafos 4º e 5º do art. 28 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

27 MAR 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda *Supressiva*

Nº 008 / 2023

Autor: VEREADOR TONINHO BERNARDES

Suprime o inciso I e II do § 1º do art. 31 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, suprime-se os inciso I e II do § 1º do art. 31 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 27 MAR 2023 <i>[Assinatura]</i> ASSINATURA</p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda <i>Supressiva</i></p>	<p>Nº <u>009</u> / <u>2023</u></p>
---	---	------------------------------------

Autor: VEREADOR TONINHO BERNARDES

Suprime termos do § 2º do art. 53 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, suprime-se os termos abaixo grifados do § 2º do art. 53 do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo.

“Art. 53.....
.....

§2º. O plantão iniciar-se-á às 07h00 (sete horas) e terminará no mesmo horário do dia seguinte, sendo que para cada plantão realizado, quer em dia útil ou não, haverá compensação através de folga, quando então o Conselheiro Tutelar plantonista deixará de trabalhar durante o horário de expediente do dia útil seguinte do plantão realizado, **exceto nas quartas feiras, quando o Colegiado deverá reunir-se.**”

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Toninho Bernardes
Vereador